



INTERESSADO	
ASSUNTO	Interpretação do Inciso I, ART. 2º da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR e consequente alteração do SICCAU.
DELIBERAÇÃO Nº 018/2021 – CONSELHO DIRETOR	

O CONSELHO DIRETOR DO CAU/RS, reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 24, § 1º, da Lei nº 12378/2010 que dispõe que o CAU/BR e os CAUs têm como função “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT foi instituído pela Lei nº 12378/2010 a qual estabelece que a realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de RRT, sendo este regulamentado, posteriormente, pela Resolução CAU/BR nº 091, de 09 outubro de 2014.

Considerando o Inciso I, artigo 2º da Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019 que alterou a redação da Resolução CAU/BR nº 091/2014, estabelecendo que o RRT, “quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade”;

Considerando que, deste a implementação do SICCAU, em observâncias das regras que regulamentam a emissão dos Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, quanto à forma extemporânea –, a interpretação do texto do art. 2º, inciso I, da referida Resolução (“... deverá ser efetuado antes do início da atividade”), considerava como tempestivos os RRTs emitidos até o dia de início da atividade;

Considerando fato ocorrido no último dia 12 de maio, quando a equipe técnica do CAU/RS percebeu que determinado RRT, embora cadastrado na data indicada como início da atividade, foi emitido (equivocadamente) na forma extemporânea, gerando custos adicionais (prejuízo) à profissional responsável, realizou consulta aos responsáveis no CAU/BR – Tickets CSC #15082, Gerenciador Avançado de Demandas GAD nº 0037089;

Considerando a resposta encaminhada pela equipe técnica do CAU/BR a qual informa que “Segundo entendimento da CEP (CAU/BR) o RRT deve ser efetuado antes da data de início, portanto se a data de cadastro for igual à data de início e tiver atividades do grupo 2 – Execução no RRT, então o registro já é EXTEMPORANEO, seja ele simples, mínimo, social... a regra do art. 2º de condição de tempestividade vale para todos os modelos de registro”... “A regra é que tem que fazer o RRT antes de iniciar a execução da obra ou do serviço, então é para cadastrar o RRT e pagar a taxa em até 1 dia antes da data de início, por isso não pode ser igual ou a mesma do início (não há essa possibilidade na condição do inciso II do art. 2º, na verdade, nunca teve, desde da Res. 17 de 2012 e depois continuou com res. 91 em 2014, a regra sempre foi a mesma para o grupo 2 - Execução).”

Considerando o Art. 101 do Regimento Interno do CAU/BR que estabelece que competirá à Comissão de Exercício Profissional cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, devendo esta, propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes, inclusive a Registros de Responsabilidade Técnica (RRT);



Considerando também o Art. 124 do Regimento Interno do CAU/BR, “as deliberações exaradas pelas comissões ordinárias e especiais serão encaminhadas à Presidência, com vistas ao conhecimento, providências, apreciação, aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso”;

Considerado a alteração promovida no SICCAU, em razão da alteração da forma de interpretação do art.2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, conforme informado pela equipe técnica do CAU/BR, por decisão da Comissão de Exercício Profissional, sem ainda ter sido publicada a referida deliberação e tampouco ter sido objeto de pauta no plenário do Conselho Federal;

Considerando, portanto, que a mudança IMOTIVADA efetuada no SICCAU, a qual passou a considerar como extemporâneos os RRTs de execução, realizados no mesmo dia do início da atividade, por interpretação da parte final do inciso I, do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, como “em data anterior ao início da atividade” – ou seja, que o registro deveria ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade –, é equivocada e gera prejuízo aos profissionais arquitetos e urbanistas;

Considerando que quaisquer alterações realizadas no Sistema de Informação e Comunicação do CAU, afeta diretamente todos os profissionais registrados, que utilizam diariamente o mesmo, bem como os CAUs/UF que precisam estar cientes dos ajustes, de modo que seja possível realizar o atendimento e auxílio aos arquitetos e urbanistas;

Considerando os demais fundamentos e conclusão apresentados no Parecer Jurídico nº 056/201 emitido pela assessoria jurídica do CAU/RS, conforme anexo desta deliberação;

DELIBEROU por:

1. Propor ao Plenário o encaminhamento ao CAU/BR de solicitação de reversão imediata da alteração realizada no SICCAU – Sistema de Informação e Comunicação do CAU, realizada após a interpretação do Inciso I, ART. 2º da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR, a qual passou a considerar como extemporâneos os RRTs de execução, realizados no mesmo dia do início da atividade, estabelecendo que o registro deve ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade,
2. Propor que seja solicitado ao CAU/BR a apuração e identificação dos responsáveis pela realização da alteração do sistema, sem que a proposta de tal interpretação tenha sido, sequer, discutida em Plenário.
3. Encaminhar ao Plenário do CAU/RS para análise e encaminhamento quanto às proposições.

Com votos favoráveis, da conselheira Deise Flores Santos e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez e Fausto Henrique Steffen, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Porto Alegre/RS, 21 de maio de 2021.

EVELISE JAIME DE MENEZES
Presidente Interina do CAU/RS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 056/2021.	
ASSUNTO:	ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REGULAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 12.378/2010 E RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 091/2014. ALTERAÇÃO EFETUADA NO SICCAU. PREJUÍZO AOS PROFISSIONAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO “ <i>IN DÚBIO PRO REO</i> ”.
ASSESSOR JURÍDICO RESPONSÁVEL:	Flávio Salamoni Barros Silva.
DATA:	21/05/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 056/2021.

Interessado: Gerência de Atendimento.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA
E URBANISMO. REGISTRO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REGULAMENTO.
NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 12.378/2010 E
RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 091/2014. ALTERAÇÃO
EFETUADA NO SICCAU. PREJUÍZO AOS
PROFISSIONAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO “*IN
DÚBIO PRO REO*”.

I. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de análise quanto a alteração promovida no SICCAU, em razão da alteração da forma de interpretação do art.2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 091/2014. É sabido que, desde a implementação do SICCAU, em observâncias das regras que regulamentam a emissão dos Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs – em especial, para esse parecer, quanto à forma extemporânea –, a interpretação do texto do art. 2º, inciso I, da referida Resolução (“... *deverá ser efetuado antes do início da atividade*”), considerava como tempestivos os RRTs emitidos até o dia de início da atividade. No dia 12 de maio desse ano, a Analista responsável percebeu que o RRT nº 10670395, embora tenha sido cadastrado na data indicada como início da atividade, foi emitido (equivocadamente) na forma extemporânea, gerando custos adicionais (prejuízo) à profissional, arquiteta e urbanista, Sra. Marília Ines Haeser. Em razão disso, efetuou-se consulta aos responsáveis no CAU/BR – Tickets CSC #15082, Gerenciador Avançado de Demandas GAD nº 0037089 –, conforme segue: [0037089] RRT 10670395 Extemporâneo de execução com a data de início a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

mesma de preenchimento - Arq. MARILIA INES HAESER. Descrição:
“Verificamos que o RRT 10670395 foi cadastrado equivocadamente como extemporâneo. O RRT é de execução e a data de início é a mesma data do preenchimento e emissão do boleto. Solicitamos correção e validação do RRT”.

- Atualizado por Suzi Righes – GAD atualizado pelo CAU/BR em 17/05/2021:

"Segundo entendimento da CEP o RRT deve ser efetuado antes da data de início, portanto se a data de cadastro for igual à data de início e tiver atividades do grupo 2 – Execução no RRT, então o registro já é EXTEMPORANEO, seja ele simples, mínimo, social... a regra do art. 2º de condição de tempestividade vale para todos os modelos de registro...

A regra é que tem que fazer o RRT antes de iniciar a execução da obra ou do serviço, então é para cadastrar o RRT e pagar a taxa em até 1 dia antes da data de início, por isso não pode ser igual ou a mesma do início (não há essa possibilidade na condição do inciso II do art. 2º, na verdade, nunca teve, desde da Res. 17 de 2012 e depois continuou com res. 91 em 2014, a regra sempre foi a mesma para o grupo 2 - Execução)."

- Atualizado por Melina Lai: *“Prezados, pedimos, por gentileza, que enviem o registro deste entendimento da CEP para solicitarmos uma análise da nossa Assessoria Jurídica”.*
- Atualizado por Suzi Righes – GAD atualizado pelo CAU/BR em 18/05/2021:

"Isto é baseado neste artigo da Resolução 184 onde informa que o RRT deve ser feito antes do início, não fala que deve ser feito até o início.

Por este motivo se usar como data de início a data do cadastro do RRT já fere o artigo 2 e é considerado extemporâneo.

Fui informada que na última reunião da cep este caso foi discutido e está saindo uma deliberação que explica a situação.

Para dúvidas sobre regulamento a cep local deve deliberar a cep br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

‘Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade:

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo ‘Execução’) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade;’”

- **Atualizado por Melina Lai:**

“Certo Fran, iremos aguardar essa deliberação para analisarmos e nos manifestarmos. De qualquer forma, deixo aqui a minha manifestação:

- *Quem já iniciou a obra possivelmente irá preencher o RRT com data retroativa;*

- *Quem preenche com a data do dia do preenchimento dificilmente iniciou a atividade, mas poderá iniciá-la naquele dia;*

- *A Resolução não impede que se inicie a obra no mesmo dia do preenchimento, mas exige que o profissional preencha e efetive o pagamento do RRT antes de iniciá-la;*

- *Por que esse “antes da atividade” tem que ser considerado 1 dia antes? Eu não poderia interpretar como 1 hora antes?*

- *Considerar um RRT Extemporâneo, porque o profissional colocou a data de início a mesma do preenchimento não estará punindo profissionais que iniciaram a obra sem RRT, pois estes preencheriam o RRT com datas retroativas. O CAU estará punindo profissionais que simplesmente compreenderam o inciso I do art. 2º da Resolução CAU/BR 91 de uma forma diferente da CEP-CAU/BR.*

- *Queremos ser um Conselho que pune profissionais por preencherem seus RRTs com 1 dia de diferença? Que causa entraves na liberação do RRT que irá para análise, aprovação e que tem prazo de 30 dias úteis para ser liberado, porque seu RRT inicia a responsabilidade com 1 dia antes? O que o CAU ganha com isso?*

- *Confirmando que a obra não iniciou, este profissional terá que preencher outro RRT com data de início diferente e perderá a taxa do RRT Extemporâneo já pago, pois não há previsão de ressarcimento. Qual a finalidade disso, arrecadar?*

- *Até que os profissionais descubram que não poderão preencher RRTs de Execução com a data de início a mesma do preenchimento, quantos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

mais profissionais insatisfeitos com o CAU estaremos gerando por uma questão burocrática que na prática não interfere em nada nas suas responsabilidades técnicas? É um problema para o CAU essa diferença de 1 dia no RRT do profissional?

- *Todo RRT Extemporâneo passa por análise do CAU/RS. Temos hoje mais de 300 pendentes de análise, muito mais do que se tinha nos anos anteriores devido a novas regras de tempestividade determinadas pela Resolução CAU/BR 184. Esse entendimento irá gerar um aumento ainda maior no número dos RRTs Extemporâneos cadastrados, acrescentando uma demanda enorme aos CAUs/UFs.*

- *Por fim, o CAU deveria estar preocupado em punir profissionais que não fazem seus RRTs, fiscalizar obras que estão irregulares e não punir aquele arquiteto que fez o RRT no mesmo dia do preenchimento, de forma espontânea, quando, no entendimento da CEP-CAU/BR, deveria fazer um dia antes.”*

1.5. A questão, então, foi submetida à Gerência Jurídica do CAU/RS para análise. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Das atribuições da Assessoria Jurídica.

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a Administração do CAU/RS no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Em razão disso, convém destacar que compete à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, apontando possíveis riscos e recomendando providências, com o fim de salvaguardar a autoridade competente, sem, contudo, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, a quem compete avaliar a real dimensão do caso e a necessidade de se adotar ou não a precaução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

recomendada, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2.2. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão de que as suas manifestações possuem natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria.

2.3. Salienta-se, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

Das atribuições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

2.4. Salienta-se, antes de adentrar na resolução do questionamento levantado, que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

2.5. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

2.6. Ultrapassadas estas considerações iniciais, passamos ao exame do tema levantado.

Da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR nº 091/2014.

2.7. O Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, foi instituído pela Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

“Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.”

2.8. Por sua vez, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, foi regulamentado pela Resolução CAU/BR nº 091/2014, que dispõe:

“Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º As condições de tempestividade definidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)”

(...)

Art. 11. Em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, a falta do RRT sujeitará o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa do RRT não paga.

Parágrafo único. A penalidade referida no caput não incidirá no caso de atividade técnica realizada em situação de emergência, oficialmente decretada, desde que o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo diligencie pela regularização, em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.

(...)

CAPÍTULO IV

DO RRT EXTEMPORÂNEO

Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.

Art. 16. O RRT Extemporâneo deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.

§ 1º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

I - declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;

II - documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade considerada.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, será admitido, mediante avaliação do CAU/UF, qualquer documento que comprove o fato, especialmente:

I - comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;

II - contrato de prestação de serviço;

III - certificado;

IV - documentos internos de empresa ou órgão público;

V - portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;

VI - ordem de serviço ou de execução;

VII - publicação técnica;

VIII - correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;

IX - declaração de testemunhas;

X - diário de obra;

XI - cópias do projeto ou do produto resultante do serviço; e

XII - registros fotográficos.

Art. 17. O requerimento de RRT Extemporâneo constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF pertinente nos termos do art. 10 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Art. 18. O requerimento de RRT Extemporâneo quando realizado pelo profissional de forma espontânea, sem que tenha sido lavrado um auto de infração pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT vigente; e (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º A taxa de expediente, a que se refere o inciso I, deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT para dar início ao processo de análise e decisão, e independe de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

deferimento do pleito. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º A taxa de RRT, a que se refere o inciso II, somente será devida em caso de deferimento do pleito, sendo o seu pagamento condicionante para conclusão do registro requerido. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 3º Os documentos, a decisão emitida e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 19 O requerimento de RRT Extemporâneo quando solicitado pelo profissional a partir de um auto de infração, lavrado pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, conforme dispõe o art. 50 da Lei 12.378, de 2010, e normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º A taxa de RRT, a que se refere o inciso I, será vinculada ao auto de infração e ao pagamento da multa a que se refere o inciso II, e os dois pagamentos são condicionantes para finalização e efetivação do RRT requerido, após devida análise e deferimento por parte do CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º A multa, a que se refere o inciso II, corresponde à sanção aplicada à infração legal prevista no normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização, cujo documento de arrecadação bancária acompanha o auto de infração lavrado. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 3º A multa de que trata o inciso II do artigo anterior não se aplicará aos casos enquadrados no parágrafo único do art. 2º desta Resolução, em conformidade com o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 20. O RRT Extemporâneo é vedado ao arquiteto e urbanista e, se for o caso, a inclusão de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, que à época da realização da atividade não possuisse registro ativo no CAU ou no CREA.” (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

(...)”

Das disposições legais acerca do Registro de Responsabilidade Técnica
– RRT, das obrigações tributárias principal e acessória da taxa de
fiscalização e do fato gerador.

2.9. Neste momento, para que seja possível adentrar no mérito da questão, faz-se imprescindível entender o que envolve o Registro de Responsabilidade Técnica e separar as obrigações tributárias decorrentes de atividade profissional nas áreas afeitas à arquitetura e urbanismo, quais sejam: a principal, que surge com a ocorrência do fato gerador (situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência) e tem por objeto o pagamento de tributo (taxa de fiscalização) ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente, conforme o disposto no art. 113, § 1º, e art. 114, do Código Tributário Nacional; e a acessória (qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal), que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas (fazer ou não fazer) despidas do timbre da patrimonialidade e que, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, conforme art. 113, §§ 2º e 3º, e art. 115, do mesmo diploma legal.

2.10. As Resoluções do CAU/BR, embora não possam criar tributos, os quais devem estar previstos em lei, podem estabelecer obrigações acessórias, em que se enquadra o **registro de responsabilidade técnica**, pois enquanto o legislador atrelou o fato gerador da obrigação principal à “lei”, atribuiu o da acessória à “legislação tributária”, na qual se incluem as normas complementares previstas no art. 100, do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

2.11. Percebe-se, portanto, que a obrigação tributária principal, relativa ao RRT, constitui-se como o tributo, ou seja, a taxa que deve ser paga ao Conselho pelo profissional que pratica todo e qualquer serviço nas áreas de atuação da arquitetura e urbanismo, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010. A obrigação tributária acessória, por sua vez, caracteriza-se como o ato de efetuar o registro desta atividade, a qual, embora esteja vinculado ao pagamento da respectiva taxa, não pode ser dispensado pela exclusão do crédito tributário (obrigação principal), conforme determina o art. 175, parágrafo único, do Código Tributário Nacional¹.

2.12. Salienta-se que a obrigação de registrar está atrelada não à cobrança da taxa, mas sim ao exercício de atividade técnica por profissional e se traduz na obrigação civil de fazer, cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do responsável², que se vincula à finalidade essencial deste Conselho, que “*visa garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com as disposições da legislação em vigor*”, conforme o disposto no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

2.13. Deste modo, simplificando, pode-se perceber que o profissional, ao realizar trabalho técnico afeito à arquitetura e urbanismo (ocorrência do fato gerador),

¹ Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

² TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Páginas 368/369.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

estará sujeito ao pagamento (obrigação principal) do tributo (taxa), devendo, para tanto, emitir (obrigação acessória) o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica.

2.14. Observa-se que, via de regra, tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde o momento em que se verificam preenchidas as circunstâncias da hipótese de incidência do fato gerador, que, no caso da taxa de RRT, compreendem *“toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas...”*, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, ou *“a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas...”*, conforme o disposto no art. 1º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014.

2.15. A Resolução CAU/BR nº 091/2014, em seu art. 2º, porém, regulamentou a temporalidade das atividades de arquitetura e urbanismo e estabeleceu que o RRT deverá ser efetuado: **antes do início da atividade técnica, quando se tratar de atividades de execução**; ou até o término da atividade técnica, quando se tratar de atividades de projeto, gestão, meio ambiente e planejamento regional e urbano, ensino e pesquisa e engenharia de segurança do trabalho ou atividades especiais em arquitetura e urbanismo.

2.16. Faz-se importante gizar a importância do art. 2º, da citada Resolução, por meio do qual o legislador (Conselheiros Federais) definiram que **os serviços relacionados à execução devem ser objeto de registro prévio, antes do início da atividade, em razão da necessidade de se informar (identificar) à sociedade quem é o responsável**, por exemplo, por aquela edificação que se está materializando, diferentemente do que ocorre com as demais atividades profissionais, em que o registro deverá ser realizado até o término da realização da atividade; mas nunca após.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Do cerne da questão.

2.17. A questão de mérito, objeto desse parecer, está relacionada à mudança **IMOTIVADA** efetuada no SICCAU, que passou a considerar como extemporâneos os RRTs de execução, realizados no mesmo dia do início da atividade.

2.18. Observa-se que a literalidade da norma que fundamenta (ou deveria fundamentar) a funcionalidade do sistema, delimita que os Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, pertinentes às atividades de execução, devem ser efetuados **ANTES** do início da atividade. É de conhecimento comum, que a palavra em destaque, utilizada como advérbio de tempo, pois expressa circunstância temporal, significa, entre outros: em um momento ou tempo anterior; primeiramente; antecedentemente.

2.19. Por meio de uma simples análise semântica, ninguém haveria de duvidar que a norma estabelece que em um período anterior ou de forma prévia ao início da atividade de execução, o profissional deverá emitir o respectivo RRT. O legislador, entretanto, não quantificou o tempo que deveria ser respeitado como prévio ao início do serviço, deixando claro, apenas, que o registro teria que ser prévio.

2.20. Desse modo, a alteração no sistema, que passou a interpretar a norma como “em data anterior ao início da atividade” – ou seja, que o registro deveria ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade –, é equivocada e gera prejuízo aos profissionais arquitetos e urbanistas.

2.21. Nesse sentido, em razão da natureza tributária do RRT (taxa), não se pode olvidar do disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional, que segue:

*“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:*

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

2.22. É impossível deixar de reconhecer que a situação que se põe em análise se submete ao princípio do *"in dubio pro reo"*, que é aplicável às medidas sancionatórias (em sentido amplo). Ainda que se possa discutir a extensão das garantias do regime punitivo penal às infrações administrativas e tributárias, o citado dispositivo coloca o tema em questão fora de qualquer zona de conflito, ao prescrever expressamente comandos inafastáveis ao poder de polícia sancionador.

2.23. Em razão disso, deve-se considerar como abusiva a alteração efetuada no SICCAU, que altera o modo de interpretação da norma, para prejudicar os profissionais, os quais passariam a ser penalizados, indevidamente (por ofensa a presunção de inocência), nos casos em que a data de emissão do RRT coincide com a data do início da atividade, ainda que aquele tenha sido elaborado de modo prévio.

2.24. Faz-se importante destacar que, no exercício do regular poder de polícia, respeitando às Resoluções de regência, poderia o Conselho, após analisar as situações fáticas e circunstanciais de cada caso concreto, dar início ao procedimento fiscalizatório com a notificação e a consequente lavratura do auto de infração, nos casos em que verificar que o RRT foi emitido, ainda que na mesma data, em momento posterior ao início da respectiva atividade.

2.25. Por fim, cabe asseverar que se trata de atitude absolutamente temerária a alteração injustificada do sistema, tendo em vista que essa deve decorrer apenas de comandos expressos em normas competentes, sendo que a simples deliberação de uma das Comissões do CAU/BR não possui força suficiente para impor uma interpretação equivocada e prejudicial à coletividade de profissionais arquitetos e urbanistas.

2.26. Nesse sentido, diante da ocorrência de ato com consequências potencialmente abusivas, sugere-se que a questão seja remetida ao CAU/BR, solicitando-se a correção da alteração realizada e a apuração dos respectivos responsáveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO.

3.1. Diante disso, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca dos valores ou da conveniência e oportunidade, a Assessoria Jurídica do CAU/RS entende que a alteração no sistema, que passou a interpretar a parte final do inciso I, do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, como “*em data anterior ao início da atividade*” – ou seja, que o registro deveria ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade –, é equivocada e gera prejuízo aos profissionais arquitetos e urbanistas.

3.2. Sugere-se, diante da ocorrência de ato com consequências potencialmente abusivas, que a questão seja remetida ao CAU/BR, solicitando-se a correção da alteração realizada e a apuração dos respectivos responsáveis

À consideração superior.

Porto Alegre, 21 de maio de 2021.



Flávio Salamoni Barros Silva

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico
OAB/RS nº 66.759

c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=24078789000161, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A3, cn=FLAVIO SALAMONI
BARROS SILVA:00560281056
2021.05.21 12:27:11 -03'00'

Flávio Salamoni Barros Silva

Assessor Jurídico

OAB/RS n.º 66.759

De acordo com os fundamentos expostos.

ALEXANDRE NOAL
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE NOAL DOS
SANTOS
Dados: 2021.05.21 14:27:19
-03'00'

Alexandre Noal dos Santos

Coordenador da Assessoria Jurídica CAU/RS

OAB/RS n.º 91.574